



**PROCESSO N.º : 21.751-4/2011**  
**UNIDADE GESTORA : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE**  
**GESTOR : JOÃO CARLOS HAUER**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO JOAQUIM**

## **PARECER 1864/2012**

### **I - RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Representação de natureza interna formalizada em desfavor do **Sr. João Carlos Hauer**, Diretor Presidente do DAE/VG, em razão da existência de indícios de irregularidades na folha de pagamento do departamento.

2. Conforme extrai-se do Relatório Técnico (fls. 4/18 – TCE/MT), foram achadas impropriedades na auditoria realizada nas folhas de pagamento do Departamento em questão, tendo notificado o gestor às fls.328 - TCE-MT para, querendo, se defender, o que ocorreu às fls. 333/350 - TCE/MT.

3. Por conseguinte, o relatório da defesa emitido pela SECEX acusou que não foram sanadas as seguintes irregularidades:

*a) Pagamentos de forma irregular e ilegal, em desobediência aos termos da Lei n° 3.462/2010;*

*b) Beneficiamento de aumento de remuneração de forma diferenciada para alguns servidores em exercício no órgão, contrariando a Constituição Federal;*

*c) Beneficiamento salarial diferenciado de “abono de férias”, além do previsto legalmente, a alguns servidores;*



*d) Ausência de documentos que demonstrem a lisura do ato na ordenação de despesa.*

4. Por tal, a Secretaria de Controle Externo desse Tribunal manifestou-se pela procedência da presente representação e pela aplicação de multa no termos regimentais.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

6. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

7. A Representação Interna que deu início a persecução fiscalizatória do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande foi justificada com base nos achados

da auditoria que ocorreu nas contas anuais do exercício de 2011 que, analisando as folhas de pagamento dos meses de janeiro a abril de 2011, verificou o pagamento de abono de servidores do órgão sem portarias e/ou instrumento regulador da matéria, sem critérios de valores para os cargos, sem os critérios pré-estabelecidos e sem autorização do Prefeito Municipal, como estabelecia a Lei 3.462/2010. Constatou-se também despesas em folhas de pagamentos de férias, com abonos de férias, além daquele previsto no artigo 7.º, inciso XVII, da Constituição Federal, beneficiando apenas uns servidores.

8. Passemos para a análise pontual dos achados relatados no relatório da SECEX de fls. 352/359:

**1. Pagamentos de forma irregular e ilegal, em desobediência aos termos da Lei nº 3.462/2010:**

9. Sobre a irregularidade apontada, esclarece o gestor que o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.462/2010 autoriza o Chefe de Poder Executivo Municipal a conceder abonos salariais aos servidores públicos municipais do município. Assim sendo não há de se falar em ilegalidade por parte da autarquia, na qual concede abono de forma diferenciada para alguns servidores em exercício, nem tão pouco em ferimento a Carta Maior, pois o referido abono somente é concedido ao servidor que desenvolve atividades da autarquia com grau e responsabilidade e complexidade exigida no exercício da função desempenhada, onde requer do servidor confiabilidade conforme dispõe os incisos I e III e alínea “e” do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.462/2010. Requer, portanto, a exclusão da responsabilidade.

10. Como bem salientaram os *Experts* da relatoria técnica da SECEX, a Lei 3.462/2010 estabelece requisitos a serem preenchidos para a concessão regular do



abono. Vejamos:

*Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais de Várzea Grande/MT.*

*§ 1º - O abono salarial descrito no caput deste artigo poderá ser concedido aos **servidores do quadro permanente** da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande, desde que **justificado pelo titular da pasta** na qual se encontram lotados, observado o seguinte:*

*I – o volume de atividades desenvolvidas extraordinariamente às funções;*

*II – a complexidade das funções desenvolvidas;*

*III – o grau de responsabilidade exigido para o exercício da função:*

*a) por erros;*

*b) por valores;*

*c) por ferramentas/equipamentos;*

*d) por subordinados;*

*e) por dados confidenciais;*

*IV – planejamento, julgamento e iniciativa;*

*O artigo 2º dispôs que:*

*Art. 2º - O abono salarial de que trata esta lei **somente poderá ser concedido até o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nas disposições do artigo anterior e mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.**(grifo nosso)*

11. Compulsando os autos verifica-se que o gestor não trouxe a comprovação do preenchimento de nenhum dos requisitos legais para a concessão do referido abono, quais sejam:

**1. Autorização expressa do Prefeito Municipal para a concessão do abono;**

2. *Justificativa do titular da pasta demonstrando o grau de responsabilidade a maior conferida aos servidores efetivos da administração beneficiários do abono.*
3. *Comprovação de tratam-se de servidores do quadro permanente da instituição.*

12. Ademais, percebe-se que as funções ocupadas pela maioria dos beneficiários do abono não demonstra de plano nenhum dos requisitos expostos nos incisos do art. 1.º, tratando-se de servidores lotados nas funções de Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Serviços Gerais, Encanador, DAS 1, DAS, 2. Apenas um dos abonados tem o perfil grau elevado de responsabilidade trazido pela lei, qual seja: Procurado Municipal João Batista de Moraes, porém este recebeu valor acima do limite determinado na legislação Municipal como sendo o teto do abono e sem os demais requisitos ensejadores deste.

13. Outro ponto que merece ressaltar se refere ao pagamento do abono aos funcionários comissionados, o que não está autorizado na legislação colacionada, configurando mais uma atitude temerária do gestor que aplicou a legislação de forma irregular, no arrepio ao princípio da isonomia, beneficiando grupos de servidores em detrimento de outros sem qualquer justificativa e em descumprimento ao princípio da legalidade estrita.

14. Deve o gestor, por tais práticas, sofrer multa consubstanciada no art. 289, I, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, ser determinada a restituição aos cofres públicos municipais, pelo gestor, o valor correspondente ao abono ilegalmente concedido, **valor este atualizado pelos índices oficiais do Estado**, a ser apurado pela SECEX por ocasião do efetivo recolhimento

## **2. Beneficiamento de aumento de remuneração de forma diferenciada para alguns servidores em exercício no órgão, contrariando a Constituição Federal;**

15. Como já exaustivamente discorrido no item acima, o gestor aplicou de forma ilegal a lei 3.462/2010, deixando de conceder aos servidores de forma isonômica o abono, vez que, da leitura dos autos verifica-se o pagamento para servidores ocupantes da mesma função valores a título de abono, enquanto para os demais não há o referido pagamento, o que caracteriza, além de afronta ao princípio da isonomia, ofensa aos princípios basilares da administração como o da moralidade administrativa.

16. Pelo exposto, em consonância com a o relatório técnico da SECEX, resta mantida a impropriedade, devendo ser punido o gestor nos termos do item anterior.

### **3. Beneficiamento salarial diferenciado de “abono de férias”, além do previsto legalmente, a alguns servidores;**

14. O gestor esclarece que o beneficiamento salarial diferenciado do abono de férias se dá tendo em vista a peculiaridade de cada função exercida pelo servidor conforme permite a Lei Municipal nº 3.462/2010, respeitando o limite estipulado pela lei, sem olvidar que em cada função declina-se um piso salarial que somados ao abono terá um servidor percebendo a maior ou menor em relação a outro servidor. Noutro sentido, no que se refere ao pagamento das férias com adicional do terço constitucional, considerando a remuneração final dos servidores que recebem o abono salarial, isso se dá por conta que o abono integra o salário para todos os fins legais, conforme dispõe de forma clara o artigo 457 da CLT.

15. A justificativa do gestor não merece respaldo, primeiramente porque a aplicação do abono proveniente da lei 3.462/2010, como já explicitado acima foi pago ao arrepio da própria lei municipal concessiva, o que torna ilegal o seu pagamento; segundo porque, o abono de férias tem parâmetros constitucionalmente garantidos (*art. 7.º, XVII -*

gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal) que devem ser respeitados, o que não restou comprovado da leitura da documentação acostada aos autos que demonstra a irregularidade e a discrepância entre pagamento feitos pelo mesmo fato gerador aos servidores que exercem função idêntica, porém com valores distintos, devendo ser mantida a irregularidade, nos termos do item I acima descrito.

### **3. Ausência de documentos que demonstrem a lisura do ato na ordenação de despesa.**

16. Neste ponto o gestor esclarece que todos os atos procedidos quanto aos itens acima devidamente justificados foram alicerçados e/ou amparados pela autorização trazida no bojo da Lei Municipal nº 3.462/2010, a qual anexou à defesa.

17. Ressalta-se, entretanto, que o ato de ordenação de despesa para ter sua lisura devidamente comprovada, conforme explicitado no item 1, deveria preencher os requisitos expostos na Lei 3.462/2010, o que não aconteceu, deixando de cumprir o gestor com o seu mister de administrar conforme os ditames principiológicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, implicando em desobediência à gestão democrática e sanidade das verbas públicas, o que caracteriza uma gestão temerária que merece reprimenda por esse tribunal.

## **III – CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:



a) pela **procedência** desta Representação de natureza interna;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande/MT, nos termos do art. 289, incisos, **I, II**, do Regimento Interno do TCE (alterado pela Resolução normativa 17/2010), em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, bem como pela infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) pela **determinação de restituição aos cofres públicos municipais**, pelo gestor, com recursos próprios, dos valores pagos irregularmente a título de abono aos servidores do órgão investigado, **valor este atualizado pelos índices oficiais do Estado** e apurados por ocasião do efetivo recolhimento

d) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias.

É o Parecer.

Cuiabá, 01 de junho de 2012.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

Procurador Geral Substituto